



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Proc. Nº 5668 /21

ACORDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na Sala Criminal do Tribunal de Comarca do Uíge, o arguido **SSSS**, solteiro, de 35 anos de idade á data dos factos, filho de AAAA e de BBBB, Natural do Bembe-Kiluango, residente no bairro Caquiuiã, Zona 2, província do Uíge, foi mediante querela deduzida pelo Mº Pº, pronunciado pelo crime de tráfico e outras actividades ilícitas p. e p. art. 4º, nº da Lei nº 03/99 de 06 de Agosto.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que a integram conforme acórdão de 9 de Março de 2021, (fls 74 a 77), julgada provada e procedente a douda acusação, condenando o arguido na pena de 5 (anos) de prisão maior, no pagamento de KZ 46.000.00 (quarenta e seis mil kwanzas) de taxa de justiça.

Desta decisão interpôs recurso o arguido por não conformação, tendo apresentado as suas alegações constantes de fls 171 a 176 dos autos, em que defendeu em suma, que seja o arguido absolvido do crime de que vem acusado e condenado por se tratar de um consumidor e não um traficante.”

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do **MºPº** que emitiu a fls a 101v o seu doudo parecer considerando o seguinte:

“A avaliar pela quantidade apreendida é fácil concluir que o arguido destinava tal produto á venda.”

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram por volta das 6 horas do dia 22 de Novembro de 2020, no bairro U, zona 2, cidade do Uíge, quando mediante uma denúncia feita pelo declarante BBBB aos serviços de investigação criminal do Uíge, o arguido foi surpreendido pelos antes do SIC, que encontraram no interior da sua residência um saco preto (foto 03 de fls 07), contendo 2 kg estupefaciente- cannabis sativa (vulgo liamba).



Após os agentes do SIC serem informados que na residência do arguido ainda havia mais quantidade de estupefaciente, voltaram a deslocar-se para o mesmo local, onde após uma nova revista, procederam a apreensão de uma outra parte estupefaciente (fotos 04 e 05 de fls 07), o que totalizou uma quantidade de 52 kg do referido produto.

O arguido alegou que os dois sacos encontrados depois, pertenciam a um amigo seu, conhecido apenas como XXXX e que a ele só pertencia a primeira quantidade encontrada.

O arguido alegou ter adquirido o referido produto na localidade de K e que o mesmo estava reservado ao seu consumo.

Os produtos apreendidos de fls 04, foram submetidos a pesagem fls 23 onde se confirmou a quantidade acima referenciada.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

O arguido aceita parcialmente os factos, contando uma versão pouco convincente, tendo referido que os outros dois sacos encontrados na segunda revista efectuada pelos agentes do SIC, não lhe pertenciam, mas sim pertenciam ao seu amigo citado nos autos, conhecido por R ou T.

O arguido apresenta argumentos distorcidos, se não vejamos:

Na contestação apresentada pelo mesmo em fls 95º, no seu articulado 15º, disse que a quando da primeira revista no interior da sua residência efectuada pelos agentes do SIC, em sua posse tinha apenas 3 kgs de estupefaciente, ao contrário do que o mesmo apresentou em sede de alegações do recurso, no seu articulado 4º de fls 71º, onde alegou que em sua posse encontraram apenas 5kg do referido produto.

Portanto, pelo exposto acima, não restam dúvidas que pela quantidade encontrada em posse do arguido, claramente se destinava a comercialização, e que os seus argumentos apresentados não passam de uma tentativa de se eximir das suas responsabilidades no caso em apreciação.

III-FUDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O arguido com o comportamento descrito cometeu o **Crime de Tráfico e outras Actividades Ilícitas**, p.p pelo art 4º da Lei nº3/99 de Agosto (Lei sobre o tráfico de estupefaciente e substancia psicotrópicas).

MEDIDA DA PENA

O referido crime é punido com uma pena abstrata de 8 a 12 anos de prisão maior.

Á luz do Cód. Penal vigente não se verificam circunstâncias agravantes e a seu favor provam-se as circunstâncias da al. g) encargo familiar e confissão parcial. Art. 71º nº 2.

Atendendo a qualidade do estupefaciente aqui em causa e a todo o circunstancialismo que rodeou a infracção, estamos de acordo com o uso da atenuação extraordinária do nº1 do artº 94º do C. Penal de 1886, operada em 1ª instância.

O arguido beneficia do perdão de ¼ da pena nos termos do nº2 do artº 2º da Lei nº35/22, de 23 de Dezembro.

IV- DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juízes deste Tribunal em confirmar a decisão recorrida.

Beneficia o arguido do perdão de $\frac{1}{4}$ da pena aplicada.

Lda, 12/Outubro/2023

João da Cruz Pitra

Artur Ngunza

José Martinho Nunes

